

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 867/2007

*Manifesta-se sobre a transferência de manutenção de instituições de ensino da rede privada e transferência de instituições de ensino públicas entre o Estado e os municípios no Sistema Estadual de Ensino.*

*Estabelece orientações para a instrução de processo a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação.*

### **I – RELATÓRIO**

O Conselho Estadual de Educação tem, dentre os objetivos permanentes, o de manter atualizadas as informações referentes às instituições de ensino que integram o Sistema Estadual de Ensino.

2 – Sistemas de Ensino, conforme expressa o Parecer CNE/CEB nº 30/2000, são “o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados (...)”. Essa definição envolve diversos sujeitos como responsáveis pelo processo educacional.

3 - Dentre esses sujeitos, o foco, neste Parecer, são as mantenedoras das instituições de ensino, a quem cabe o importante papel de ser o “provedor do necessário à subsistência”, como define o Dicionário Houaiss.

4 – Portanto, às entidades mantenedoras competem ações no sentido de prover todas as condições de infra-estrutura, instalações e equipamentos, assim como garantir corpo docente e pessoal de apoio necessários à oferta qualificada do ensino em suas instituições.

5 - A transferência de mantenedora deve assegurar, no mínimo, a continuidade dos requisitos básicos de recursos materiais e de pessoal para a oferta qualificada do ensino, sem descontinuidade ou sobressalto das atividades educacionais, o que exige informações sobre as condições administrativas e de financiamento de quem assume essa manutenção.

6 – O Anexo do Parecer CNE/CES nº 177, com homologação publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2007, referente à transferência de manutenção de instituições de educação superior do sistema federal de ensino, no item 9, ratifica essa caracterização quando afirma: “Como um dos principais objetivos da transferência de manutenção é o de colocar a salvo a atividade da mantida, vale enfatizar que da operação não pode resultar prejuízo para os alunos, descontinuidade ou risco de alteração negativa na qualidade de ensino”.

7 - Para tomar conhecimento desse Ato e pela responsabilidade que tem com a oferta do ensino no Sistema Estadual, o Conselho Estadual de Educação estabelece, neste Parecer, orientações para o envio de informações subsidiárias à apreciação do processo ocorrido, a fim de verificar as qualidades requeridas para a continuidade do trabalho da instituição de ensino, agora sob outra mantenedora, cuidado já existente quando do cadastramento das entidades junto a este Conselho.

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

8 - A educação, sendo um direito de todos, compreende múltiplas e complexas ações para a sua oferta e, por princípio constitucional, “*deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade*”.

9 – A transferência de mantenedoras é ação regradada pelo direito civil cujo objeto é a instituição mantida como um todo, sendo assumida integralmente pela nova entidade.

10 – Embora nos processos de âmbito privado e de âmbito público os termos “transferência de manutenção” ou “transferência de mantenedora” estejam presentes, as possibilidades são de natureza diferente, tendo em vista que à iniciativa privada é possibilitada a oferta, enquanto para o Estado isso é um dever, uma obrigação da qual não pode se eximir.

11 – As diferenças entre um contrato de transferência de manutenção entre entidades privadas e os atos administrativos entre Estado e municípios, enquanto responsáveis pelas instituições públicas, impõe que este Colegiado estabeleça critérios também diferenciados para sua manifestação a respeito da matéria em apreciação.

12 - A possibilidade da oferta de ensino pela iniciativa privada, conforme o estabelecido na Lei federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, impõe exigências ao estabelecer:

“(…)”

*Art. 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

(…)”.

13 – A transferência de manutenção entre entidades privadas, ou seja, de mesma natureza jurídica, é uma transação expressa em contrato devidamente registrado no qual celebram um acordo de cláusulas definidas quanto às responsabilidades e obrigações para manter uma instituição de ensino e, assim, uma entidade passa a assumir os compromissos da outra que se retira totalmente dessa tarefa.

14 – A partir dessa caracterização, para que o Conselho Estadual de Educação se manifeste tomando conhecimento da transferência de manutenção das instituições de ensino da rede privada, devem integrar o processo os documentos abaixo relacionados:

14.1 - correspondência firmada pelo representante legal da atual mantenedora, devidamente identificado e com assinatura reconhecida em Cartório, comunicando a transferência da manutenção;

14.2 - cópia da Ata da reunião realizada entre os representantes da entidade, com a devida identificação dos seus membros, em que conste a decisão de transferir a manutenção da escola, a exposição de motivos e dos procedimentos adotados para dar ciência à comunidade escolar da instituição de ensino sobre a decisão tomada.

15 – A entidade que assume a manutenção de instituição de ensino deve integrar ao processo os seguintes documentos:

15.1 - correspondência do representante da entidade, devidamente identificado e com assinatura reconhecida em Cartório, comunicando que concorda em assumir a manutenção;

15.2 - cópia da Ata da reunião realizada entre os representantes da entidade, devidamente identificados, onde conste a exposição dos motivos que levam a essa aceitação;

15.3 - cópia atualizada do Contrato Social ou Estatuto da entidade, com o devido registro;

15.4 – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF - devidamente atualizado;

15.5 – certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

15.6 – certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

15.7 – declaração da capacidade de autofinanciamento, referindo que pode assumir as responsabilidades de manutenção, com identificação do declarante e assinatura reconhecida em cartório;

15.8 - identificação do Cadastro junto a este Conselho.

16 - A transferência de mantenedora somente será oficializada à entidade que, diretamente ou por qualquer instituição mantida, não tenha cometido, nos últimos 3 (três) anos, as irregularidades consignadas na Resolução CEED nº 266, de 20 de março de 2002.

17 - Como a educação, por princípio constitucional, é um “*dever do Estado e da família*”, o Poder Público é o mantenedor precípua e original dessa oferta. O cerne dessa condição é o que estabelece a diferenciação necessária a ser feita pelo Conselho Estadual de Educação ao tratar da responsabilidade do Estado e dos municípios sobre as instituições públicas de ensino.

18 - A Resolução CEED nº 226, de 13 de agosto de 1996, que “*Estabelece normas para cadastramento de entidades*” já expressa essa compreensão ao reconhecer que as mantenedoras públicas “*estão sujeitas a mecanismos de controle claramente definidos em Lei – tanto no que diz respeito a sua organização formal quanto no que tange à constituição e provimento de seus órgãos de decisão e mesmo no que concerne ao controle de sua gestão administrativa e financeira (...)*”.

19 – No Estado do Rio Grande do Sul, legislação específica criou a possibilidade de transferir escolas públicas entre o Estado e os municípios. Essa possibilidade de transferência, mesmo que não integral e absoluta, sustenta eventuais substituições de responsabilidades que venham a ocorrer em relação às escolas públicas.

20 - Os processos estabelecidos entre os entes federados estão subordinados ao cumprimento do conjunto de requisitos legais apresentados e culminam em atos administrativos com características diversas daquelas realizadas entre instituições privadas para transferência de manutenção.

21 – A Lei estadual nº 10.576, de 14 de novembro de 1995, sobre a gestão democrática do ensino público, em seus Artigos 88 e 89, dispõe:

*“Art. 88 - Poderá ocorrer a transferência patrimonial de escolas estaduais rurais ao acervo das municipalidades respectivas, condicionada aos interesses do Estado e dos municípios.*

*Art. 89 – O Estado assumirá o acervo patrimonial de escolas públicas municipais urbanas, quando proposta a transferência pelo município e houver interesse do ensino estadual”.*

O texto legal destacado abre a possibilidade de transferência patrimonial de escolas entre o Estado e os municípios e também estabelece limitações para a realização de processos de municipalização ou de estadualização de instituições de ensino da rede pública.

22 – O Decreto estadual nº 37.290, de 10 de março de 1997, alterado pelo Decreto estadual nº 45.142, de 10 de julho de 2007, *“Estabelece procedimentos para a municipalização de estabelecimentos estaduais de ensino e dá outras providências”.*

23 – A Lei estadual nº 11.126, de 9 de fevereiro de 1998 que, entre outros aspectos, dispõe sobre *“mecanismos de parceria e colaboração”*, no Art. 6º, regula os convênios que podem ser celebrados entre Estado e municípios para cumprir essa finalidade.

24 – A legislação específica, ao disciplinar a transferência de escolas públicas da rede estadual para a rede municipal e da rede municipal para a rede estadual, dispõe sobre os procedimentos que integram o processo de municipalização ou estadualização de instituições de ensino, distinta, portanto, da relação contratual civil realizada entre entidades privadas. Nesse sentido, ao manifestar-se sobre as possibilidades previstas na legislação estadual, o Conselho Estadual de Educação o fará sobre o mérito central do processo encaminhado a este Colegiado. (grifo da relatora)

25 – Este Conselho, a partir de suas prerrogativas legais e constitucionais e do dever de acompanhar as condições de manutenção, conservação e de financiamento da educação, estabelece orientações para sua manifestação ao tomar conhecimento da transferência de escolas públicas entre o Estado e os municípios.

26 – Os processos de municipalização de escolas públicas estaduais devem ser instruídos com os seguintes documentos e informações:

26.1 - comprovação do cumprimento dos procedimentos estabelecidos na legislação específica referidos nos itens 21, 22 e 23 deste Parecer;

26.2 – correspondência da autoridade pública estadual com os argumentos e perspectivas quanto à melhoria na qualidade do ensino que motivam a municipalização da escola;

26.3 - mapas ou outras indicações que demonstrem a localização das demais ofertas do ensino público no município, sob a responsabilidade do Estado;

26.4 - cópia da Ata de reunião, em que conste a manifestação da comunidade escolar com a municipalização da escola estadual em questão, com a devida identificação dos integrantes do Conselho Escolar previsto no Art. 213 da Constituição Estadual e na Lei estadual n.º 10.576, de 14 de novembro de 1995;

26.5 - correspondência da autoridade pública municipal com a exposição dos motivos para assumir a municipalização da escola;

26.6 – declaração da autoridade competente sobre a capacidade financeira para a manutenção e conservação das escolas da rede pública municipal.

27 – Alerta-se o Poder Público que processos de municipalização não o isentam do cumprimento de suas competências constitucionais, em especial as previstas nos Artigos 199, 214 e 218 da Constituição Estadual.

28 - Processos que vierem a reverter a municipalização de escolas públicas estaduais devem, também, ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação para sua manifestação.

29 - Os processos de estadualização de escolas públicas municipais devem ser instruídos com os seguintes documentos e informações:

29.1 – comprovação do cumprimento dos procedimentos estabelecidos na legislação específica referidos nos itens 21, 22 e 23 deste Parecer;

29.2 - cópia da Ata de reunião, em que conste a manifestação da comunidade escolar sobre a estadualização da escola municipal em questão;

29.3 - mapas ou outras indicações que demonstrem a localização das demais ofertas do ensino público na região, sob a responsabilidade do Estado;

29.4 - correspondência da autoridade competente com a exposição dos motivos para assumir a estadualização da escola;

29.5 – declaração da autoridade competente sobre a capacidade financeira para a manutenção e conservação das escolas da rede pública estadual.

30 - Após a conclusão do ato administrativo referido neste Parecer, o Poder Público deverá, por Ato próprio, designar e denominar a escola pela qual passou a ser responsável.

31 – Ao emitir a sua manifestação, o Conselho Estadual de Educação consignará que a instituição pública de ensino deixa de integrar a rede escolar de origem ou, conforme o caso, o Sistema Estadual de Ensino.

32 – O Conselho Estadual de Educação, ao estabelecer as presentes orientações, objetiva garantir as condições nas quais continuará sendo ofertado o ensino. Assim sendo, as ações descritas neste Parecer somente se oficializam no Sistema Estadual de Ensino, após a emissão do Ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação toma conhecimento do feito. (grifo da relatora)

### III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho se manifeste sobre a transferência de manutenção de instituições de ensino da rede privada e transferência de instituições de ensino públicas entre o Estado e os municípios no Sistema Estadual de Ensino, estabelecendo orientações para a instrução de processo a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, nos termos deste Parecer.

Em 28 de novembro de 2007.

*Maria Eulalia Pereira Nascimento* – relatora

*Cecília Maria Martins Farias*

*Angela Maria Hübner Wortmann*

*Antônio Maria Melgarejo Saldanha*

*Marisa Terezinha Stolnik*

*Ruben Werner Goldmeyer*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 05 de dezembro de 2007.

*Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca*  
Presidente